

EPIDEMIA DA ORFANDADE NO BRASIL:

A VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA GESTÃO CRIMINOSA DA PANDEMIA DA COVID-19

Gabriella Barbosa Santos¹

RESUMO: Este artigo consiste em investigar a epidemia da orfandade no Brasil desencadeada na Pandemia da Covid-19 e analisar a violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em virtude da privação do convívio e do cuidado parental com suas e seus familiares e com pessoas do seu convívio comunitário, vítimas da doença e do descaso criminoso do governo federal e do atual presidente da República durante a gestão da crise sanitária, social, econômica e humanitária que se abateu sobre o país. O problema da pesquisa é saber se houve violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil com o fenômeno da orfandade ocorrido na Pandemia e saber se a gestão da crise sanitária pelo governo federal e as condutas praticadas pelo presidente da República são responsáveis por essa violação. As hipóteses levantadas foram *a priori* confirmadas, e indicam que há um processo de violação de direitos fundamentais no Brasil na Pandemia, provocado pelo governo federal e pelas condutas do presidente da República, especialmente, a violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, em virtude das milhares de perdas de familiares e amigas(os) pela doença. As ferramentas metodológicas utilizadas foram pesquisas científicas sobre o fenômeno da orfandade na Pandemia, notícias extraídas na internet, denúncias de violações de direitos humanos feitas por entidades brasileiras contra o governo federal e o presidente da República junto aos organismos internacionais e o levantamento de informações junto ao Relatório Final da CPI da Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Epidemia. Orfandade. Convivência familiar e comunitária. Criança e Adolescente. Covid-19.

ABSTRACT: This article consists of investigating the orphanage epidemic in Brazil triggered by the Covid-19 Pandemic and analyzing the violation of the right to Family and community coexistence of children and adolescent due to the deprivation of conviviality and parental care with their Family members and with people in their community, victims of the disease and the criminal negligence of the federal government and the current president of the Republic during the management of the health, social, economic and humanitarian crisis that befell the country. The research problem is to know if there was a violation of the right to Family and community coexistence of children and adolescent in Brazil with the phenomenon of orphanage that occurred in the PAndemic and to know if the management of the health crisis by the federal government and the conduct practiced by the President of the Republic are responsible for that violation. The hypotheses raised were a priori confirmed, and indicate that there is a process of violation of fundamental rights in Brazil in the Pandemic, provoked by the federal government

¹ Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito Público pelo Curso Juspodivm. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: gabiprojur@gmail.com

and the conduct of the President of the Republic, especially, the violation of the right to family and community coexistence of children and adolescents, due to the thousands of losses of Family and friends due to the disease. The methodological tools used were scientific research on the phenomenon of orphanhood in the Pandemic, news extracted from the internet, complaints of human rights violations made by Brazilian entities against the federal government and the president of the Republic with international organizations and the collection of information from the Covid-19 CPi Final Report.

KEYWORDS: Epidemic. Orphanage. Family and community coexistence. Child and teenager. Covid-19.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Órfãs da Covid-19: uma epidemia escondida. 3. A responsabilização do governo federal e do Presidente da República pela violação de direitos humanos da população brasileira durante a pandemia da Covid-19; 3.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos; 3.2 Tribunal Penal Internacional; 3.3 Conselho Internacional de Direitos Humanos da ONU; 3.4 Comissão Parlamentar de Inquérito; 4. A violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes na gestão criminosa da pandemia da Covid-19 no Brasil; 5. Considerações finais; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Pandemia da Covid-19 que assola o planeta de forma avassaladora desde o ano de 2020 já é considerada uma das maiores tragédias humanitárias dos últimos tempos, especialmente no Brasil. Considerando o cenário de desigualdades estruturais que impera no país e as raízes patriarcais e racistas que demarcam essas desigualdades, podemos presumir quais os efeitos socioeconômicos de um evento dessa magnitude e quais são as pessoas mais atingidas.

As pesquisas e divulgações de dados recentes sobre os efeitos e consequências da pandemia têm sido praticamente unânimes na constatação de que as populações mais vulneráveis do Brasil são as mais atingidas pela crise sanitária, política, social e econômica, sobretudo as crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, cujos direitos estão sendo sistematicamente violados.

No instante da escrita deste artigo, o mundo ultrapassa a marca de 574.851.897 casos de Covid-19 e 6.395.564 óbitos desde o início da pandemia. No Brasil, são 33.748.985 casos da doença e 678.069 mil óbitos. A atualização diária desses números é um processo angustiante que infelizmente também passou a ser naturalizado no cotidiano das pessoas à medida que o tempo foi passando.

O objetivo deste artigo consiste em investigar a epidemia da orfandade no Brasil desencadeada na Pandemia da Covid-19 e analisar a violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em virtude da privação do convívio e do cuidado parental com seu e suas familiares e com pessoas do seu convívio comunitário, vítimas mortas pela doença e pelo descaso criminoso do governo federal e do atual presidente da República durante a gestão da crise sanitária, social, econômica e humanitária que se abateu sobre o país.

O problema da pesquisa é saber se houve violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil com o fenômeno da orfandade ocorrido na Pandemia da Covid-19? Se a gestão da crise sanitária pelo governo federal e as condutas praticadas pelo presidente da República são responsáveis pela violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil?

As hipóteses levantadas são:

- 1) Houve e continua havendo violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil com o fenômeno da orfandade ocorrido na Pandemia da Covid-19;
- 2) A perda de entes familiares e de pessoas do convívio comunitário gera uma série de consequências na vida de crianças e adolescentes órfãs(ãos), especialmente em decorrência da privação do convívio familiar e comunitário, que é garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.069/90.
- 3) Pode haver estreita relação entre o fenômeno da orfandade desencadeado com a Pandemia da Covid-19 e as condutas criminosas e desumanas do governo federal e do presidente da República na gestão da crise sanitária;
- 4) O governo federal e o presidente da República podem ser responsáveis pela violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes privadas do cuidado parental em virtude da morte de seus/suas familiares e de membros de sua comunidade.

Todas as hipóteses levantadas foram *a priori* confirmadas, e aqui serão sustentadas como indicativo de que há um processo de violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil na Pandemia da Covid-19, provocado pelo governo federal e pelas condutas do presidente da República, especialmente, a violação do direito à convivência familiar e comunitária, em virtude das milhares de perdas de familiares e amigas(os) pela doença.

Os objetivos específicos da pesquisa se desenvolvem nos seções seguintes:

A seção 1: “*Órfãs da Covid-19: uma epidemia escondida*” tem por escopo responder ao objetivo específico da pesquisa de analisar o fenômeno da orfandade desencadeado com a Pandemia da Covid-19, a partir da observação de dados sobre os óbitos de pessoas adultas, mães, pais, avós, avôs, cuidadoras(es) da nossa infância e adolescência, e deduzir os impactos das mortes dessas pessoas pela Covid-19 na vida das crianças e adolescentes.

Para tanto fora analisada a pesquisa “*Estimativas mínimas globais de crianças afetadas por Orfandade associada a COVID-19 e mortes de cuidadores: um estudo de modelagem*”, realizada pelo Centro de Prevenção de Doenças dos EUA e publicada pela Revista *The Lancet*, em 20 de julho de 2021, que apresenta um panorama do público órfão da Covid-19 em 27 países, entre eles o Brasil, bem como, reportagens jornalísticas sobre o tema nos sítios da internet.

A seção 2: “*A reponsabilidade do governo federal e do presidente da República pela violação de direitos humanos da população brasileira durante a pandemia da Covid-19*”, objetiva demonstrar a responsabilidade direta do governo federal na violação de direitos humanos da população durante a gestão da pandemia no Brasil, a partir da análise das teses da prática de genocídio e de crimes contra a humanidade na condução da política de enfrentamento à Covid-19 presentes nas denúncias internacionais recentes contra o Estado brasileiro e contra o atual Presidente da República. As categorias *crime contra a humanidade* e *genocídio* foram analisadas a partir do exame do Estatuto de Roma, promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

A seção 3: “*A violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes na gestão criminosa da pandemia da Covid-19 no Brasil*”, objetiva demonstrar a estreita relação entre o fenômeno da orfandade desencadeado com a Pandemia da Covid-19 e as condutas criminosas e desumanas do governo federal e do presidente da República na gestão da crise sanitária, social, econômica e humanitária que se abateu sobre o país, bem como,

analisar a ocorrência de violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes privadas do cuidado parental, em virtude da morte de seus/suas familiares e de membros de sua comunidade na Pandemia da Covid-19, apurando a responsabilidade do governo federal e do Presidente da República por essa violação.

O cruzamento dessas informações com os dados e argumentos jurídicos revela um panorama bastante preocupante da situação atual da população brasileira, de modo especial, das crianças e adolescentes, sujeitas de direito que merecem proteção integral e constituem prioridade absoluta para o sistema constitucional. Nesse sentido, o arcabouço jurídico-normativo de proteção da infância e adolescência no Brasil servirá de base para análise sobre o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

As hipóteses levantadas foram extraídas a partir da sistematização de dados produzidos por instituições de pesquisa que apresentam o fenômeno da orfandade na Pandemia da Covid-19 e que contém elementos passíveis de inferência. A qualificação dos dados ocorreu através da análise dos argumentos sustentados nas denúncias feitas contra o governo brasileiro e contra o atual presidente da República junto aos organismos internacionais pesquisados, bem como, a partir da análise dos argumentos esposados no Relatório Final da CPI da Covid-19.

A discussão e escrita sobre o tema se justificam considerando a envergadura do fenômeno analisado, uma pandemia, e em virtude do risco que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes brasileiras vem sofrendo desde que foram alijadas do convívio parental, familiar e comunitário com a morte de suas e seus cuidadoras(es). Um tema que precisa ser abordado, retirado da invisibilidade e trazido à luz do dia para que o Estado brasileiro e a sociedade brasileira possam assumir o dever de proteger e garantir a proteção integral da infância e juventude.

Nas considerações finais, apontamos a responsabilidade do governo federal brasileiro e do Presidente da República pela violação dos direitos das crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19, especialmente a violação do direito à convivência familiar e comunitária, por privarem-nas do cuidado parental em virtude da morte de seus/suas familiares e de membros de sua comunidade, trazendo à tona o debate sobre o fenômeno da orfandade e sobre o risco de desproteção aos quais a infância e a juventude brasileiras estão submetidas.

2. ÓRFÃS DA COVID-19: UMA EPIDEMIA ESCONDIDA

A seção “Órfãos da Covid-19: uma epidemia escondida” tem por escopo analisar o cenário da orfandade no Brasil, a partir da observação de dados sobre os óbitos de pessoas adultas, mães, pais, avós, avôs, cuidadoras(es) da nossa infância e adolescência, e deduzir os impactos das mortes dessas pessoas pela Covid-19 na vida das crianças e adolescentes. Para tanto, será analisada a pesquisa “*Estimativas mínimas globais de crianças afetadas por Orfandade associada a COVID-19 e mortes de cuidadores: um estudo de modelagem*”, realizada no Centro de Controle de Prevenção de Doenças dos EUA e publicada pela Revista The Lancet, em 20 de julho de 2021, que apresenta um panorama do público órfão da Covid-19 em 21 países, entre eles o Brasil.

Considerando que a maioria dos óbitos da Covid-19 no mundo são de pessoas adultas, muitas vezes a dimensão da doença na vida das crianças e adolescentes passa despercebida, mesmo sendo avassaladora. A pesquisa científica acima mencionada contribuiu para retirar da invisibilidade a orfandade de milhares de crianças no mundo. A faixa etária pesquisada possuía entre 0 a 18 anos, público que, pela normativa internacional (Convenção dos Direitos das Crianças, de 1989), é intitulado como “criança”. No caso da legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do(a) Adolescente considera criança a pessoa de 0 a 12 anos de idade incompletos e adolescente, a pessoa entre 12 a 18 anos de idade.

A pesquisa foi realizada usando excesso de mortalidades e mortes de Covid-19 em 21 países² responsáveis por 76,4% das mortes globais de Covid-19 até 30 de abril de 2021. O período de apuração dos óbitos foi de 1 de março de 2020 a 30 de abril de 2021 (HILLIS, et al, 2021, p. 394). Os dados indicam que, no período de um ano, mais de 1,5 milhão de crianças perderam seus (suas) cuidadores (as), como a mãe, o pai e/ou avós. Das 1,5 milhão de crianças, em torno de um milhão perderam o pai e/ou a mãe e outras 500 mil crianças perderam uma outra pessoa (um avô, uma avó), que vivia no ambiente familiar e fazia parte desse cuidado.

Os países com o maior número de perdas de cuidadoras (es) primárias (os), sejam a mãe, o pai ou as (os) avós com custódia foram África do Sul, Peru, EUA, Índia, Brasil e México, com o número de crianças variando de 94.625 a 141.132. Em termos absolutos, o Brasil fica atrás apenas do México. Praticamente a cada 12 segundos uma criança fica órfã no mundo por conta da Covid-19 (HILLIS, et al, 2021, p. 395).

² São eles: Argentina, Brasil, Colômbia, Inglaterra e País de Gales, França, Alemanha, Índia, Irã, Itália, Quênia, Malawi, México, Nigéria, Peru, Filipinas, Polônia, Rússia, África do Sul, Espanha, EUA e Zimbábue.

Um fator marcante da pesquisa é que, tanto nos outros países quanto no Brasil, a morte dos pais das crianças e adolescentes supera em 2 a 5 vezes a morte de mães, razão que se justifica, entre outros, pelo fato de os homens terem um número de filhos maior do que as mulheres, considerando a vida reprodutiva masculina e devido a um risco ligeiramente maior de mortes por Covid-19 entre eles.

De acordo com a pesquisa, uma consequência trágica do alto número de mortes de adultos é o número de crianças que perderam seus pais e mães e/ou cuidadoras (es), como ocorreu com o HIV/AIDS, Ebola e a Gripe Espanhola. A velocidade e a violência com que a doença atinge os membros de suas famílias atropela a preparação da criança e da(o) adolescente para viver a morte e elaborar o luto pelo trauma que experimentam. Mesmo com um dos membros da família sobrevivente (o pai ou a mãe), a pesquisa aponta que a perda pode resultar em atraso de desenvolvimento e abuso elevado (HILLIS, et al, 2021, p. 395).

As crianças que perdem suas/seus cuidadoras (es) principais têm maiores riscos de ter problemas de saúde mental, físico, emocional, violência sexual e pobreza familiar. Do mesmo modo, a pesquisa aponta o aumento dos riscos de suicídio, de gravidez na adolescência, doenças infecciosas e doenças crônicas. Por isso afirma-se a importância de focar amplamente nos membros da família que são comumente cuidadoras (es), incluindo as (os) avós que vivem cada vez mais em famílias com várias gerações e têm um papel indispensável como cuidadoras (es) e provedoras (es) das (os) netas (os) (HILLIS, et al, 2021, p. 392).

O percentual de crianças que vivem em lares compostos por famílias extensas que incluem as (os) avós, de acordo com a pesquisa, é de 38% no mundo e quase 50% se concentram na região da Ásia-Pacífico. Até 23% das crianças no mundo são criadas por pais solteiros. Esses membros da família que, na maioria das vezes são os mais vulneráveis à Covid-19, frequentemente dão apoio psicossocial, prático ou financeiro aos (às) netos(as).

Na África e na América Latina, as(os) avós que possuem a custódia de netas(os) atuam como tutoras(es), cujas mães e pais migraram em busca de trabalho, morreram de AIDS ou outras causas, ou são separadas por conflitos ou guerras. A pesquisa também afirma que cuidados baseados na família, a exemplo da assistência social e da adoção também podem ser severamente restringidos por medidas de mitigação. (HILLIS, et al, 2021, p. 392).

O impacto dessas mortes nas crianças pode ser influenciado por variações na fertilidade, procriação atrasada, gênero, aspectos da morte dos pais e das mães e taxas de cuidados primários pelos(as) avós co-residentes, juntamente com a prevalência de famílias

multigeracionais. Os excessos de óbitos de Covid-19 e a fertilidade são trabalhados na pesquisa através de dados sólidos para estimar o número de crianças menores de 18 anos que perderam mães, pais, avós para a doença (HILLIS, et al, p. 392).

Os resultados da pesquisa indicam que mais de 1,1 milhão de crianças experimentaram a morte de um(a) cuidador(a) principal, como a mãe, o pai ou as (os) avós, durante os primeiros 14 meses da Pandemia, e mais de 1,5 milhão de crianças sofreram a morte de cuidadoras(es) primárias(os) e avós co-residentes (ou parentes).

Os dados sobre o Brasil indicam que, no período de um ano, 130 mil crianças e adolescentes perderam a(o) principal responsável por seus cuidados, ou seja, duas crianças a cada mil, situação que coloca o país atrás apenas do Peru, África do Sul e México, mas em termos absolutos, o Brasil fica atrás apenas do México. No período analisado pela pesquisa, a cada cinco minutos uma criança fica órfã no Brasil.

Um cenário desolador que vem sendo intitulado de “pandemia oculta”. Como afirma o estudo do período científico, essas crianças não identificadas são a consequência trágica esquecida dos milhões de mortos(as) na Pandemia. Conforme a Pandemia progride, muito mais crianças sofrerão perdas dessa natureza, pois os principais aspectos desses cuidados parentais perdidos com os óbitos da Covid-19 incluem o contato cara-a-cara ou apoio psicossocial, comportamentos de cuidados, como alimentação, ensino e supervisão e apoio financeiro para despesas domésticas e educacionais.

Assim como a média mundial, o número de órfãs e órfãos de pai também é mais significativo no Brasil. Enquanto o óbito de mães³ foi de 26 mil, o número de óbitos dos pais foi de 88 mil, ou seja, quase três vezes maior. O destino dessas crianças e adolescentes acaba sendo o amparo de parentes, a reorganização familiar e a colocação em abrigos e/ou adoção. O fato é que 70% das(os) órfãs no país recebem apoio financeiro das(os) avós, que, por sua vez, são as maiores vítimas da doença. De acordo com as estimativas da pesquisa, 17 mil crianças e adolescentes viram morrer avós cuidadoras(es) durante a pandemia (HILLIS, et al, 2021).

Uma geração que vai crescer sob os impactos emocionais e financeiros da Covid-19, considerando que a pobreza está associada a um número significativamente maior de óbitos do que as comorbidades. E essa perda pode diminuir ainda mais o consumo das famílias por conta

³ De acordo com dados do IBGE de 2018, aproximadamente 11,54 milhões de famílias no Brasil têm a mãe como provedor e chefe. Com a morte delas, a situação da infância e da adolescência só tende a piorar.

da perda de renda e da perda dos cuidados infantis, o que limita a capacidade de um adulto que sobrevive do trabalho (HILLIS, et al, 2021, p. 400).

No tocante aos impactos de longo prazo, inclui-se a menor realização da educação e a redução da renda. Por isso, é muito importante adotar programas de transferência de renda para reduzir a pobreza e seus efeitos associados, assim como é imprescindível que os países invistam na aceleração do acesso equitativo de vacinas, testes e tratamentos de saúde, sem deixar de considerar a necessidade de manter os cuidados sanitários recomendados até agora, junto com programas e serviços baseados em evidências (HILLIS, et al, 2021, p. 392).

Diante desse cenário, algumas medidas legislativas têm sido pensadas. Destacamos a propositura de projetos de lei no Congresso Nacional no sentido de minimizar o impacto da orfandade no Brasil decorrente da Pandemia, como o PL nº 2.180/2021, de iniciativa da Senadora Eliziane Gama (Cidadania – MA), que institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 e altera a Lei nº 13.756/2018⁴ para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

De autoria da mesma parlamentar, o Projeto de Lei nº 851, de 2021, que institui ajuda emergencial, no valor de R\$ 600,00 mensais, com duração de 3 anos aos menores de 18 anos órfãos de pai e mãe em situação de vulnerabilidade social, cuja causa morte tenha se dado em decorrência da Covid-19. Matérias semelhantes também têm sido objeto de propositura de outros projetos de lei, mas que não poderão ser aqui enumerados em virtude da abrangência desta escrita.

Apesar de o presidente da República fazer questão de ignorar o sentido das garantias constitucionais pactuadas pelo Brasil e violar flagrantemente os direitos fundamentais de milhares de crianças e adolescentes, precisamos fazer cumprir o comando do art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 que determina:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ Art. 1º Fica instituído o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID), de natureza contábil-financeira, destinado a garantir auxílio financeiro, na forma do art. 22 da lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade que tiveram ao menos um dos pais ou responsáveis falecidos em decorrência da covid-19 e cuja família remanescente não tenha os meios para prover a sua manutenção” (BRASIL, 2021).

Que outras iniciativas que visem a proteção dessas crianças e adolescentes possam se multiplicar pelo país, de governos às iniciativas da sociedade civil, já que ambos têm o dever constitucional de assegurar os direitos infanto-juvenis. E que as esferas e autoridades públicas e privadas que deram causa ao rompimento brusco de tantos laços de parentesco no Brasil ao expor a população à contaminação da Covid-19 e promover, tudo indica que um genocídio, possam ser devidamente responsabilizadas, em nome da vida, da memória e da verdade histórica de nossas crianças e adolescentes.

3. A RESPONSABILIDADE DO GOVERNO FEDERAL E DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO BRASILEIRA NA PANDEMIA DA COVID-19

Esta seção objetiva demonstrar os crimes praticados durante a Pandemia contra a população brasileira, pelo governo federal e pelo Presidente da República, através da análise de denúncias internacionais recentes efetuadas junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI), e junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU e através do levantamento dos principais resultados do Relatório da CPI da Covid-19, produzido pelo Senado Federal brasileiro. As categorias *crime contra a humanidade* e *genocídio* serão analisadas a partir do exame do Estatuto de Roma, promulgado no Brasil através do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

3.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A denúncia promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em janeiro de 2021, junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instância regional de proteção da qual faz parte o Brasil, requer a apuração dos atos praticados pelo Estado brasileiro atentatórios aos Direitos Humanos no contexto da Pandemia do novo Coronavírus, através da exposição de fatos públicos sobre o assunto. De acordo com a OAB:

As atitudes do Presidente da República, entre outros funcionários do alto escalão do Executivo diretamente a ele subordinados, atentam contra os direitos humanos mais básicos, colocando em risco a integridade física e a vida de todos os cidadãos

brasileiros. Conclui-se, assim, que o Estado brasileiro tem agido contra a sua população (OAB, 2021, p. 5).

A OAB denuncia ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos os atos atentatórios aos Direitos Humanos praticados pelo governo federal e pelo Presidente da República na gestão da Pandemia da Covid-19, com o deliberado propósito de prejudicar a população, impedindo o funcionamento constitucional do Sistema Único de Saúde e avacalhando o processo de aquisição de vacinas, tudo indica que movidos pela corrupção.

Textualmente a OAB afirma: “(...) o que se pretende demonstrar na presente petição de denúncia é que o Executivo Federal, consubstanciado nas figuras do Presidente da República e do Ministro da Saúde, foi diretamente responsável pelo contorno catastrófico que a pandemia assumiu no Brasil” (OAB, 2021, p. 2). A postura do Governo Brasileiro pode ser analisada a partir de atos comissivos e omissivos, sobretudo a negligência categoricamente intencional, como sustenta a OAB.

Isso porque, em sentido oposto ao que se esperava, as ações ou falta delas (omissões) do Estado brasileiro contribuíram para a o agravamento da crise hospitalar que inevitavelmente se instauraria, como de fato se instaurou, com a pandemia. Um dos momentos marcantes que revelam a negligência e falta de gestão ocorreu há poucos dias, logo no início de 2021, ou seja, quase 1 ano após o começo da crise, quando na capital do Estado do Amazonas, Manaus, localizada no norte do território brasileiro, faltou um insumo básico em qualquer unidade de saúde é essencial para a manutenção da vida humana: oxigênio (OAB, 2021, p. 2).

A situação vivenciada em Manaus ficará para sempre gravada na memória das grandes tragédias da História do Brasil. E sua narrativa precisa ser conduzida com ética, verdade e responsabilidade. Uma narrativa que não absolva os seus culpados, principalmente o Presidente da República que, diante de seus currais de apoiadores fanáticos e de um país arrasado, tripudia das mortes por dispneia de milhares de brasileiros e brasileiras. Como iremos explicar as nossas gerações porque um país elegeu uma pessoa criminoso que, durante a pior pandemia do século XXI “(...) imita pessoas com falta de ar para defender a cloroquina”?

A denúncia do Conselho Federal da OAB, ressaltando a falha na prestação do serviço de atendimento à saúde fornecido pelo Estado, viola o art. 4º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que resguarda o Direito à Vida. E afirma: “As situações denunciadas de falta de oxigênio na rede pública hospitalar revelam-se como verdadeiras catástrofes ocorridas sob a chancela do Estado, tornando-o agente violador de direitos”. (OAB, 2021, p. 20).

As atitudes do presidente da República e de funcionários do alto escalão do Executivo “(...) atentam contra os direitos humanos mais básicos, colocando em risco a integridade física e a vida de todos os cidadãos brasileiros”, concluindo, portanto, “(...) que o Estado brasileiro tem agido contra a sua população” (OAB, 2021, p. 9).

Um dos exemplos dessa política deliberada de extermínio pode ser comprovada através do estímulo criminoso do chamado “tratamento precoce”. A OAB fez questão de colacionar à sua denúncia, a orientação do Ministério da Saúde, publicada em 20 de maio de 2020 para o uso de cloroquina, hidroxicloroquina e azitromicina no tratamento da Covid-19, o que, segundo a entidade, “(...) traduz-se como verdadeiro ato atentatório à saúde da população brasileira, pois contraria diretrizes de entidades médicas” (OAB, 2021, p. 6).

Colacionou, também, a publicação, pelo Ministério da Saúde, do Termo de Ciência e Consentimento para usuários(as) dos medicamentos indicados no tal “Kit Covid”⁵. Em resposta a esta aberração ética e jurídica, o Conselho Nacional de Saúde emitiu a Recomendação nº 2, alertando que a “adoção da cloroquina/hidroxicloroquina é uma decisão política tomada por não especialistas em saúde”.

(...) e que, segundo dados do próprio Ministério da Saúde, as hospitalizações de pretos e pardos com síndrome respiratória aguda grave representam 23,1% do total, mas as mortes dessas parcelas da população somam 32,8%, o que reforça os processos de extermínio promovidos pelo Estado brasileiro contra a população negra e outros grupos vulnerabilizados, como indígenas, ciganos, quilombolas, moradores de favelas, bairros periféricos, terreiros, assentamentos, populações do campo, em situação de rua etc.; (OAB, 2021, p. 6).

Desse modo, o acionamento da CIDH pelo Conselho Federal da OAB visa buscar uma solução para a situação apontada, em que a integridade física das(os) brasileiras(os) seguia seriamente ameaçada caso o Estado não tomasse medidas efetivas para a proteção da saúde da população, “(...) cessando assim a política de extermínio que tem vigorado”. Infelizmente, o governo federal e o Presidente da República não cooperaram para a mudança desse cenário, muito pelo contrário, continuaram trabalhando em favor da Pandemia.

3.2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

⁵ “Na última sexta-feira (15/01), o presidente Jair Bolsonaro voltou a defender o “tratamento precoce” contra a Covid-19, mesmo sem qualquer comprovação científica, e afirmou, em sua conta no twitter, que “*Estudos clínicos demonstram que o tratamento precoce da Covid, com antimaláricos, podem reduzir a progressão da doença, prevenir a hospitalização e estão associados à redução da mortalidade*”. (OAB, 2021, p. 11).

Em julho de 2020, as(os) profissionais de saúde no Brasil, através da Rede Sindical UniSaúde e Outros, denunciaram o Presidente da República ao Tribunal Penal Internacional⁶ - TPI, por crimes contra a humanidade, dispositivo capitulado no art. 7º, “k”, do Estatuto de Roma, norma que rege a processualística do referido Órgão, responsável por apurar violações de direitos humanos de maior gravidade, com alcance internacional.

Artigo 7º. Para os efeitos do presente estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

De acordo com a denúncia, a materialidade dos crimes cometidos pelo presidente da República está devidamente confirmada, restando claro que as ações e omissões do mesmo afetaram de forma grave a saúde física e mental da população que estava sob risco de contágio de um vírus com alta letalidade e capacidade de disseminação sem controle, com risco de morte ou sequelas irreversíveis. Os denunciantes afirmaram, também, estarem preenchidos os requisitos para tipificação das condutas do denunciado como crimes contra a humanidade, a saber: a) intencionalidade especial caracterizada por dolo e pela potencial consciência da ilicitude, além da omissão do agente e b) ataque dirigido à uma população civil⁷. O procedimento está em tramitação.

O TPI também foi acionado através de denúncia formulada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), com o apoio do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos – CADHu e da Comissão Arns, contra as violações de direitos praticadas pelo Presidente da República contra as populações originárias, mais precisamente pela prática do crime de genocídio, crimes contra a humanidade e ecocídio, por atos praticados desde o início da gestão Bolsonaro, agravados durante a Pandemia da Covid-19.

⁶ De acordo com Estatuto de Roma: "Art.5º - (...), § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

⁷ “No que tange ao número de vítimas, especialistas apontam que cerca de 400 mil mortes poderiam ter sido evitadas até junho de 2021, isto é, quatro a cada cinco mortes, caso o Brasil tivesse mantido a média mundial de mortalidade por Covid-19¹²⁹. Estudos baseados em outros critérios comprovam que ao menos 120 mil mortes poderiam ter sido evitadas por meio de medidas de prevenção” (VENTURA, 2021, et al, p. 2233).

As(Os) denunciante(s) apresentaram documentos oficiais, pesquisas acadêmicas, notas técnicas e relatos de lideranças que comprovam o planejamento e a execução da política anti-indígena, explícita, sistemática e intencional do governo Bolsonaro. A denúncia foi protocolada no Dia Internacional dos Povos Indígenas e requer a condenação do Presidente da República por crime de genocídio.

O relatório enviado para a Corte de Haia evidencia dois crimes previstos no Estatuto de Roma, a saber: “extermínio, perseguição e outros atos desumanos” e “causar severos danos físicos e mentais e deliberadamente infligir condições com vistas à destruição dos povos indígenas”, ou seja, genocídio. De acordo como coordenador jurídico da APIB, Eloy Terena: “Acreditamos que estão em curso no Brasil atos que se configuram como *crimes contra a humanidade, genocídio e ecocídio*. Dada a incapacidade do atual sistema de justiça no Brasil de investigar, processar e julgar essas condutas, denunciaremos esses atos junto à comunidade internacional, mobilizando o Tribunal Penal Internacional” (MARCELINO, 2021).

O crime de genocídio está previsto no art. 6, “b” e “c”, do Estatuto de Roma, e é conceituado como: “qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal”. Dentre os atos descritos que configuram tal crime estão: homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física e mental de seus membros; sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; a imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e transferência, à forma, de crianças do grupo para outros grupos.

3.3 CONSELHO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

A Comissão Arns e a Conecta Direitos Humanos apresentaram denúncia contra o presidente da República durante a 46ª Sessão do Conselho Internacional de Direitos Humanos da ONU sobre o descaso do governo federal diante da crise da Pandemia da Covid-19.

A situação do Brasil é desesperadora. A Covid-19 está causando um enorme impacto em perdas de vidas e dificuldades econômicas. A doença atingiu desproporcionalmente a população negra e mais pobre, as comunidades indígenas e tradicionais. Viemos aqui hoje para denunciar as atitudes recorrentes do presidente Jair Bolsonaro em relação à pandemia (ARNS, 2021).

Na denúncia as entidades alegaram que Bolsonaro desdenhou das recomendações científicas, semeou descrédito nas medidas de proteção como uso de máscaras e a necessidade do distanciamento social, promoveu o uso de drogas ineficazes, paralisou a capacidade de coordenação do Ministério da Saúde, descartou a importância das vacinas, tripudiou do sofrimento da população brasileira dizendo para pararem de “frescura e mimimi”, entre outros.

Um ano após essa denúncia, em 22 de junho de 2022, as mesmas entidades novamente voltam ao Conselho para denunciar o governo brasileiro sobre as investigações relativas ao indigenista Bruno Pereira e ao jornalista Dom Philips, assassinados na floresta amazônica recentemente, em meio ao clima de ódio que insufla madeireiros e garimpeiros ilegais no território.

3.4 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA COVID-19

Além das denúncias acima mencionadas, a apuração das condutas do Governo Federal no enfrentamento à pandemia, pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), do Senado Federal deixou explícita as motivações para a violência praticada contra a população brasileira, sobretudo sua parcela mais vulnerável.

A CPI foi instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”. Criada também para:

apurar “as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2" (SENADO FEDERAL, Relatório, CPI Covid-19, p. 4).

O objetivo imprescindível da CPI mostrou-se ser investigar se, “a despeito da disseminação de um vírus bastante contagioso e potencialmente letal, o Poder Público e, em especial, as autoridades públicas de saúde agiram de maneira adequada com o propósito de

proteger a população e de minimizar perdas⁸” (SENADO FEDERAL, Relatório, CPI Covid-19, p. 24). Foram, portanto, investigadas as ações e omissões do governo federal na gestão da Pandemia.

Após aproximadamente seis meses de investigação, a entrega e a leitura oficial do Relatório Final da CPI da Covid-19 foi feita no dia 20 de outubro de 2021, contendo 1.288 páginas e 16 capítulos, incluindo 78 pessoas e duas empresas. Entre os indiciados, destacam-se, o presidente da República, Jair Bolsonaro e seus três filhos, o vereador Carlos Bolsonaro (Republicanos-RJ), o senador Flávio Bolsonaro (Patriota-RJ) e o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PSL-RJ).

No âmbito do governo federal (MATOS, 2022):

- ✓ O evidente descaso” do governo com a vida das pessoas, comprovado no “deliberado atraso” na aquisição de vacinas;
- ✓ A “forte atuação” da cúpula do governo, em especial do presidente da República, na disseminação de notícias falsas sobre a pandemia;
- ✓ A existência de um gabinete paralelo que aconselhava o presidente com informações à margem das diretrizes científicas.
- ✓ A intenção de imunizar a população por meio da contaminação natural (a chamada imunidade de rebanho);
- ✓ A priorização de um “tratamento precoce” sem amparo científico de eficácia e a adoção do modelo como “política pública declarada”;
- ✓ O desestímulo ao uso de medidas não farmacológicas – como as máscaras e o distanciamento social;
- ✓ A prática, por parte do governo federal, de atos “deliberadamente voltados contra os direitos dos indígenas”.

O Relatório aponta que os crimes possivelmente cometidos pelo presidente da República Jair Bolsonaro no contexto da Pandemia seriam 9, a saber: 1) epidemia com resultado morte; 2) infração de medida sanitária preventiva; 3) charlatanismo; 4) incitação ao crime; 5)

⁸ “Diante desses fatos, o principal foco desta CPI foi investigar as ações e omissões do governo federal. Nessa linha, como será detalhado mais adiante, buscou-se apurar se as autoridades de saúde agiram ou não com prudência e perícia, se foram ou não omissas, se deixaram ou não de efetuar planos de contingência e se agiram, ou não, com a antecedência necessária, de forma planejada e integrada, no interesse da população e conforme demandava a gravidade da crise sanitária.” (SENADO FEDERAL, Relatório, CPI Covid-19, p. 24).

falsificação de documento particular; 6) emprego irregular de verbas públicas; 7) prevaricação; 8) crimes contra a humanidade e 9) crimes de responsabilidade (violação de direito social e incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo).

No mês de julho de 2022, a Procuradoria Geral da República, através da vice-procuradora Lindôra Araújo, arquivou sete de dez pedidos de investigação contra o presidente Jair Bolsonaro, ministros e ex-ministros. A justificativa para os argumentos teria sido por “falta de provas” nas acusações de crime de pandemia, de infração de medida sanitária preventiva, de prevaricação e de charlatanismo. Não teria ela encontrado “indícios” contra o presidente pelo uso irregular de verbas públicas na fabricação de cloroquina e pelo crime de responsabilidade.

Imediatamente, senadores(as) da CPI da Pandemia pediram ao Supremo Tribunal Federal que investigue a vice-procuradora-geral por prevaricação em virtude dos arquivamentos, inclusive pelo fato de notícia pública sobre encontros que estariam sendo realizados entre a referida procuradora-geral e o presidente da República que, ao que tudo indica, poderá estar sendo blindado para a realização de uma troca de favores.

De acordo com o senador Humberto Costa (PT-PE), a rejeição do arquivamento das investigações é o que o corpo de senadores(as) esperam do STF, pois não houve cumprimento do papel institucional do órgão ministerial de investigar a gravidade dos fatos apresentados pela CPI, pelo contrário, estaria sendo passado um “atestado de idoneidade, inocência a Bolsonaro para que ele possa enfrentar a disputa da sua reeleição”. Esta é a situação atual, infelizmente (CHRISTIAN, E., 2022).

Como explicar para as presentes e futuras gerações que, diante de uma das maiores crises da história da humanidade que assolou a vida do seu país, de suas famílias e as suas próprias vidas, o Presidente da República à época era o maior entusiasta da catástrofe?

Essa será uma de nossas tarefas e, por isso, envolve o nosso compromisso ético e epistemológico em disputar a narrativa desse tempo histórico e o garantir o direito à memória inter geracional, por aqueles e aquelas que não estão mais aqui e por todas(os) que ficaram órfãos de seus afetos e de seus cuidados por causa da vilania da chefia do Executivo Federal.

4. A VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA GESTÃO CRIMINOSA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

“Doutora, não me deixe morrer, sou eu quem sustento os meus dois netos” (Paciente oncológico terminal com 83 anos à sua médica, no Rio de Janeiro, em 2005).

Esta seção objetiva demonstrar como os crimes praticados durante a Pandemia contra a população brasileira, pelo governo federal e pelo presidente da República, têm causado impactos severos nos arranjos familiares e no direito ao cuidado parental de crianças e adolescentes, violando frontalmente o princípio da Proteção Integral e o direito à convivência familiar e comunitária da nossa infância e adolescência.

A ausência de proteção familiar com o óbito de milhares de cuidadoras(es) e a ausência da sociedade e do Estado brasileiro na proteção das crianças e adolescentes órfãs da Covid-19 deixará um legado de interrupção de processos, experiências e vivências (inter)geracionais inteiros. Perdas bruscas e precoces, dores avassaladoras, famílias inteiras sendo dilaceradas pelo rompimento de laços físicos e afetivos com uma linhagem inteira, muitas vezes, tendo que assistir a morte de mães, pais, irmãs, irmãos e avós em sequência.

Nosso ponto de partida da discussão desta seção se alicerça no **Princípio da Proteção Integral**, e no **direito fundamental à convivência familiar e comunitária**, introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/90.

A Doutrina da Proteção Integral⁹ adotada pelo Estatuto da Criança e da (o) Adolescente no art. 1º e 3º, está fincada em três princípios basilares: 1) a compreensão da criança e da (o) adolescente como sujeitas (os) de direitos; 2) a compreensão de que elas são destinatárias (os) de absoluta prioridade e 3) a compreensão de que devemos respeitar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É importante ressaltar que os impactos da Pandemia e de sua gestão criminosa pelo governo federal e pelo presidente da República na vida das crianças e adolescentes no Brasil, há de ser compreendida de forma diferente, a depender do perfil de infância e adolescência que se está analisando. Crianças e adolescentes pobres, negras e indígenas sofreram e sofrem muito mais os impactos da Pandemia, situação que corrobora a forma como o racismo e a opressão de classe se estruturam nos pilares que fincam a sociabilidade brasileira.

⁹ O princípio da Proteção Integral está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985), as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad (1988) e a Convenção sobre o Direito da Criança (1989).

Um estudo realizado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e publicado na revista *The Lancet Child and Adolescent Health*, observou que o número de óbitos de crianças no Brasil é maior do que o observado em outros países (7,6% de mortalidade no Brasil contra 1% em estudo feito com mesmo grupo no Reino Unido), sendo que o maior risco foi para os grupos de crianças indígenas, de regiões mais pobres, com comorbidades, adolescentes ou menores de dois anos¹⁰. A conclusão central do estudo é de que a vulnerabilidade social é um fator que contribui para a mortalidade da doença em crianças e adolescentes (OLIVEIRA, 2021, p. 560).

E o que falar das crianças indígenas, que, além de viverem o rompimento dos seus laços comunitários com a perda de parentes e dos(as) guardiões/guardiãs dos saberes antigos, representam 5% das vítimas da Covid-19? (MILHORANCE, 2020). Crianças que sofrem persistentes e históricas desigualdades, vitimadas por doenças, pela mortalidade infantil, pela desnutrição, pela desvantagem de condições sanitárias e de saúde e por toda sorte de descasos do governo brasileiro. Nesse sentido, o estudo realizado pela UFMG afirma que as crianças indígenas no Brasil tiveram, pelo menos, o dobro do risco de morte em relação às outras etnias.

Considerando o número de crianças e adolescentes órfãs de suas(seus) cuidadoras(es) em decorrência da Covid-19, considerando que a subsistência da maioria delas e o acesso mínimo às condições dignas de vida dependem de suas mães, seus pais, avôs e/ou avós, é preciso refletir sobre a dimensão da tragédia de um país que possui 130 mil crianças e adolescentes nessa situação e, em sua maioria, desprovidas de proteção. O núcleo familiar é um elemento central de proteção contido na Constituição Federal de 1988, tanto que o seu art. 226 afirma: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Nesse sentido, antropologicamente, a família é formada a partir dos sistemas de parentesco e de aliança e pela junção das seguintes relações: a) *descendência*, que ocorre na ligação entre os pais e os filhos; b) *consanguinidade*, que se dá na ligação entre irmãos/irmãs, primos (as), etc.; c) *afinidade*, estabelecida pela aliança matrimonial entre duas pessoas sem parentesco de primeiro grau; d) *dependência*, que se estabelece entre a pessoa de referência e os (as) agregados (as). Uma formação que se dá, portanto, através dos laços de descendência,

¹⁰ “O estudo traçou o perfil das crianças brasileiras hospitalizadas com covid-19. Foram analisados dados de **mais de 80 mil crianças** internadas em hospitais brasileiros em 2020 com suspeita da doença. Destas, 11.613 tiveram comprovação laboratorial da infecção pelo SARS-CoV-2 e foram incluídas na análise. Esta é a **maior coorte pediátrica de covid-19 já publicada até este momento**. O estudo contou com recursos da FAPEMIG e do CNPq” (OLIVEIRA, 2021, p. 560).

consanguinidade, casamento e aliança e dependência, ou da combinação de um, alguns ou todos estes aspectos (LÉVI-STRAUSS, 1976).

No caso do Brasil, o número de crianças e adolescentes que ficaram órfãs de um(a) dos(as) genitores(as) ou de ambos(as) é da ordem de **116 mil**, ou seja, 89 % do dado geral da pesquisa, que é de 130 mil órfãs. Ou seja, perderam a(o) principal responsável por seus cuidados. O dado de que a maioria dos óbitos da Pandemia ocorre entre adultos do sexo masculino é importante também para fazer refletir sobre o perfil das famílias brasileiras, sobretudo das mais vulneráveis à Pandemia e sobre os papéis desempenhados por pais/genitores e pelas mães/genitoras no âmbito do cuidado parental, tema que pode ser objeto de análise em outro momento da pesquisa.

Sobre o perfil das chefias dos domicílios brasileiros, a pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2020) aponta que o percentual de domicílios chefiados por mulheres saltou de 25% em 1995, para 45% em 2018, sobretudo em razão do aumento da participação feminina no mercado de trabalho, apesar da persistente desigualdade salarial entre gêneros. A pesquisa detectou que houve acentuação desse movimento depois da crise econômica, considerando que entre 2014 e 2019, por exemplo, quase 10 milhões de mulheres assumiram a condição de gestoras da casa, ao passo que 2,8 milhões de homens perderam essa posição no mesmo período.

Anos antes, a condição das mulheres na chefia das famílias se devia, principalmente, pela separação com o cônjuge. Atualmente essa condição se dá, especialmente em virtude da perda de emprego e da redução salarial de seus companheiros e maridos, fazendo com que mais mulheres se tornassem as responsáveis por prover a renda de casa. Segundo o Ipea, 43% das chefes de domicílios no Brasil atualmente vivem em casal, 30% com filhos (as) e 13% sem filhos (as).

As outras 34,4% de responsáveis pela chefia do lar se dividem entre mulheres solteiras com filhos (a) – 32%, mulheres que vivem sozinhas – 18% e mulheres que dividem a casa com amigos (as) ou parentes – 7%. “Elas não estão mais ali porque foram abandonadas. É um movimento que faz parte do processo de empoderamento feminino e deixa as mulheres cada vez menos vulneráveis socialmente” (IPEA, 2020). E a tendência é que o número de mulheres chefiando os lares brasileiros continue crescendo nos próximos anos.

Certamente um dos motivos para que esse crescimento ocorra é o quantitativo de óbitos de pais de crianças e adolescentes durante a Pandemia, superior em três vezes o número de

óbitos de mães. São 88 mil pais/genitores falecidos de Covid-19. Neste caso, haverá aumento do número de famílias monoparentais, o aumento do número de mulheres responsáveis pelo provimento de suas famílias e, por conseguinte, o aumento da sobrecarga do trabalho e do cuidado doméstico.

Cuidado que, historicamente está no centro da sustentabilidade da vida, pois: “A organização do cuidado ancorada principalmente na exploração do trabalho de mulheres negras e no trabalho não remunerado das mulheres é um fracasso retumbante para a busca de redução das desigualdades antes e durante a pandemia do coronavírus” (SOF, 2020, p. 11).

É preciso ressaltar que essa condição da maternidade feminina indica maior vulnerabilidade na experiência de mulheres negras no Brasil, pois boa parte delas possuem renda inferior às outras famílias. Nesse sentido, a morte de 26 mil mulheres/mães brasileiras em virtude da Covid-19 e da má gestão da Pandemia pelo governo federal e pelo presidente da República já demonstra o tamanho do impacto dessas ausências na vida de nossas crianças e adolescentes, dependentes materialmente e afetivamente delas, o que viola frontalmente o direito à convivência familiar e comunitária da infância e juventude brasileira.

No caso do cuidado parental de crianças e adolescentes por pessoas idosas, a perda desses entes familiares também causa impactos significativos, pois avôs e avós constituem boa parte do sustentáculos de famílias inteiras no Brasil. Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, em 2018 apontavam que, dos 71,3 milhões de domicílios brasileiros, em 33,9% existia ao menos um (a) idoso (a) residindo. Domicílios em que moravam 62,5 milhões de pessoas, em média 2,6 pessoas por domicílio, das quais 30,1 milhões eram pessoas não idosas. Dentre estas, 16,6 milhões não trabalhavam.

De acordo com a PNAD, o (a) idoso (a) contribui com 69,8% da renda destes domicílios e 56,3% de sua renda era oriunda de pensões ou aposentadoria. Tal realidade tem efeito direto no cuidado familiar, pois o apoio intergeracional têm sido crescentemente importante como estratégia de sobrevivência, embora sob formas diferenciadas (IPEA, 2020).

Nos domicílios onde a renda da (os) idosa (o) constituía a única fonte econômica, 12,9 milhões ou 18,1% do total de domicílios brasileiros, onde moravam 18,4 milhões de idosas (os), 900 mil eram crianças menores de 15 anos. Cerca de 30% dos homens idosos e 14,1% das mulheres trabalhavam. Dentre os não idosos, 7,1% trabalhava mas não tinha renda. A principal fonte de renda era a seguridade social, que era responsável por 63,9% do seu total (IPEA, 2020, p. 9). Aproximadamente metade dos idosos do sexo masculino trabalhava por conta própria e

21,4% eram comerciantes, pedreiros, motoristas de taxi, de carros por aplicativo e de caminhões.

A proporção de mulheres idosas trabalhando por conta própria era menor, mas, mesmo assim, muito alta, 39,6% e suas principais ocupações eram de empregada doméstica, comerciantes, costureiras, faxineiras e cozinheiras em empresas. E são essas as atividades que mais têm sofrido o impacto da Pandemia, seja pela destruição de vagas de trabalho, quanto pela substituição de idosas(os) em razão de sua maior vulnerabilidade de saúde.

Em Nota Técnica nº 81, publicado pelo IPEA em julho de 2020, intitulado “*Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres*”, revela-se o impacto da morte precoce de idosas(os), especialmente as(os) responsáveis financeiros por famílias, na renda dos demais membros familiares. A Nota considera precoce pelo fato de o óbito ocorrer em idade em que a expectativa de vida é positiva e diferente de zero.

Nesse sentido, constatou-se que, até julho de 2020, 73,8% das mortes registradas por Covid-19 eram de pessoas com 60 anos ou mais, sendo que 58,0% eram homens. Mencionando a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, a Nota Técnica do IPEA (2020, p. 12) aponta que se todos os(as) idosos(as) brasileiros(as) morrerem, aproximadamente, cerca de 30 milhões de pessoas não idosas terão a sua renda mensal per capita reduzida de R\$1.380,60 para R\$1.097,80, desde que não haja perda na renda do trabalho dos(as) não idosos(as).

Desse modo, resta claro que a morte de pessoas adultas no Brasil em decorrência da Covid-19, sobretudo de pais, mães, avós e avôs já deixam impactos incomensuráveis na vida dessas crianças e adolescentes, estando nítida a violação do direito à proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e da (o) Adolescente.

Conforme prevê o art. 4º, da Lei nº 8.069/90:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Do mesmo modo, o art. 19, do ECA: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

O cuidado parental envolve o dever de cuidado, que está disposto no art. 229, da Constituição Federal de 1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Portanto, a morte desses e dessas cuidadoras (es), suas ausências familiares impostas por uma política criminosa e genocida do chefe do Executivo Federal, precisa ser denunciada!

A garantia do pleno e regular exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes impõe a elaboração e implementação de política pública específica, intersetorial e interinstitucional, já que demanda ações nas áreas de assistência social, saúde, educação, entre outros, a partir de uma atuação conjunta e coordenada dos setores responsáveis pela proteção de seus direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos aqui levantados, a partir do material de pesquisa examinado, sobretudo as pesquisas científicas e as denúncias por violações de direitos humanos junto a organismos internacionais, reconhecemos a responsabilidade do governo federal brasileiro e do presidente da República pela prática de crimes contra a humanidade previstos no art. 7º “k” do Estatuto de Roma e do crime de genocídio, previsto no art. 6º “b” e “c”, no mesmo documento, dirigidas contra a população brasileira durante a pandemia da Covid-19.

Está claro que a conduta criminosa e desumana do governo federal na gestão da pandemia tem tido repercussão direta na vida de sujeitas e sujeitos de direito que deveriam ser consideradas (os) prioridade absoluta para o Estado brasileiro: **nossas crianças e adolescentes**. Um contingente de 130 mil crianças e adolescentes órfãs estampa a triste realidade atual no Brasil, pois a perda dos seus entes familiares pela Covid-19 tem desestruturado os lares brasileiros e tornando imperiosa a necessidade de se reestruturar os arranjos familiares, considerando a grande incidência de famílias monoparentais a partir desse evento epidemiológico.

Como consequência, reconhecemos e denunciemos a violação dos direitos das crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19, especialmente a violação do direito à proteção integral e do direito à convivência familiar e comunitária, em virtude da perda de seus (suas) entes familiares para a doença, trazendo à tona o necessário debate sobre o fenômeno concreto da orfandade no Brasil.

Ao levantar os dados sobre o fenômeno da orfandade da Covid-19, a pesquisa se deparou com o seguinte paradoxo: como podemos viver em um Estado Democrático de Direito se o Poder Executivo Federal e a sua chefia máxima violam à luz do dia o direito à vida, o direito à saúde, o direito de não morrer por descaso, o direito ao luto, o direito à convivência familiar e comunitária e o direito à proteção integral de nossas crianças e adolescentes?

A ausência de proteção familiar com o óbito de milhares de cuidadoras(es) e a ausência da sociedade e do Estado na proteção das crianças e adolescentes órfãs da Covid-19 provocará um dano incomensurável que viola o pacto intergeracional firmado na Constituição Federal de 1988 e o princípio da prioridade absoluta garantido pelo Estatuto da Criança e da(o) Adolescente.

6. REFERÊNCIAS

APIB. **Nossa luta é pela vida – Covid-19 e os povos indígenas**: o enfrentamento das violências durante a pandemia. Novembro, 2020. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf. Acesso em: 01 ago. 2021.

ARNS, Comissão. **Comissão Arns e Conectas denunciam Bolsonaro na ONU**. 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://comissaoarns.org/blog/2021-03-15-comiss%C3%A3o-arns-e-conectas-denunciam-bolsonaro-na-onu/>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL, Ordem dos Advogados. **Petição de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA**. 20 de jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2180, de 2021**. Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs pela Covid-19 (FACOVID) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluí-lo entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos

numéricos. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148801>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2633, de 2020**. Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149358>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da CPI da Covid-19**. Aprovado pela Comissão em 26 de outubro de 2021. Disponível em: < file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/Relatorio_Final_aprovado.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

CHRISTIAN, Érica. **Senadores da CPI da Covid contestam no STF arquivamento de investigações**. Senado – Brasília, 26 de jul. 2022. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/07/26/senadores-recorrem-ao-stf-contrarquivamento-da-pgr-de-pedidos-da-cpi-da-pandemia>. Acesso em 28 de jul. 2022.

HILLIS, Susan (et., al). **Global minimum estimates of children affected by COVID-19-associated orphanhood and deaths of caregivers: a modelling study**. The Lancet, 2021. Disponível em: < [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01253-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01253-8/fulltext)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC)**. Microdados da amostra. 2018.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Nota Técnica 2020 - os dependentes da Renda dos Idosos e o Coronavírus: órfãos ou novos pobres?** Brasília: Ipea, n. 81, jul. 2020.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. Editora Vozes/EDUSP. Petrópolis/ São Paulo, 1976.

MATOS, et., al. **CPI da Covid aprova relatório final, atribui nove crimes a Bolsonaro e pede 80 indiciamentos**. G1 e TV Globo – Brasília, 26 de out. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/10/26/cpi-da-covid-aprova-relatorio-atribui-nove-crimes-a-bolsonaro-e-pede-80-indiciamentos.ghtml>>. Acesso em 15 de abr. 2022.

MARCELINO, Ueslei. **Inédito: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena**. CIMI, 09 ago. 2021. Disponível em: < <https://cimi.org.br/2021/08/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>>. Acesso em: 10 ago. de 2021.

MILHORANCE, Flávia. **Jovens indígenas sofrem impacto mais agressivo do coronavírus que a média brasileira na mesma faixa etária**. National Geographic, 30 jul.2020. Disponível em: < <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/06/criancas-adolescentes-jovens-indigenas-morte-coronavirus-pandemia-covid-19-xingu>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

OLIVEIRA, Eduardo A (et al). **Características clínicas e fatores de risco para óbito em crianças e adolescentes hospitalizados com Covid-19 no Brasil**: uma análise de um banco de dados de abrangência nacional. *The Lancet*, 10 jun. 2021. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642\(21\)00134-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanchi/article/PIIS2352-4642(21)00134-6/fulltext). Acesso em: 10 ago. 2021.

SAÚDE, Confederação Nacional dos Trabalhadores na. **Representação Criminal ao Tribunal Penal Internacional (TPI) em face de Jair Messias Bolsonaro**. Agosto de 2020. Disponível em: < <https://cnts.org.br/wp-content/uploads/2020/07/DENUNCIA-PRESIDENTE-TPI-final.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; PERRONE-MOISÉS, Cláudia; MARTIN-CHENUT, Kathia. **Pandemia e crimes contra a humanidade: o “caráter desumano” da gestão da catástrofe sanitária no Brasil**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, 2021, p. 2206-2257.